

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB D

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0721306-90.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu: "No mérito, que seja julgado procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência da correção monetária e/ou juros, se houver, em atenção às condições das partes e, principalmente, ao potencial econômico-social do lesante, à gravidade do ilícito e às suas circunstâncias fáticas, à sua repercussão na esfera subjetiva

do autor e ao necessário caráter pedagógico;” A parte requerida pugnou:

“Pelo exposto, requer a condenação do Requerente ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, conforme fundamentação supra.

[...]

Assim, devido ao enorme abalo moral da Requerida, causado pelo ato ilícito do Requerente, deverá ser deferido o pleito de danos morais, vez que trata-se de um dano que extrapola os limites do mero aborrecimento e que, portanto, deverão ser compensados por meio de indenização que logre realizar o princípio do resarcimento integral da vítima.

Por todo o exposto, requer a procedência do pedido contraposto seja o Requerente condenado para o fim de indenizar a Requerida pelos danos morais comprovadamente sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de condene-lo aos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

[...]

c) - Seja recebida a presente Contestação e, ao final, seja julgado improcedente o requerimento lançado na Exordial pelo Requerente de indenização por danos morais; Caso não seja este o entendimento, ad argumentando eventual condenação deverá observar o princípio da razoabilidade e o caso concreto para apuração do proveito econômico, sob pena de enriquecimento ilícito, não podendo a indenização ultrapassar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

[...]

e) - Requer a condenação do Requerente ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, conforme fundamentação supra;

f) - Requer a procedência do pedido contraposto seja o Requerente condenado para o fim de indenizar a Requerida pelos danos morais comprovadamente sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de condená-lo aos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC;"

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do meritum causae.

Em síntese, o autor ajuizou ação de indenização por danos morais contra a requerida, advogada da genitora de seu filho, alegando que esta expôs, em suas redes sociais, trecho de conversa privada travada entre ambos via WhatsApp. A conversa tratava de dificuldades enfrentadas pelo autor para manter contato com seu filho, após mudança de domicílio promovida pela genitora.

Segundo o autor, a requerida publicou o conteúdo da conversa em tom de deboche, utilizando expressões ofensivas como “pai bosta” e “se liga, cabeção”, além de incentivar e endossar comentários depreciativos de seus seguidores. A exposição ocorreu em perfil público da requerida, que possui milhares de seguidores no Instagram e TikTok, e gerou ampla repercussão.

O autor sustenta que a conversa foi travada no exercício da atividade profissional da requerida, que atuava como advogada da genitora, e que a divulgação violou o sigilo profissional, a intimidade e a honra subjetiva, configurando ato ilícito indenizável. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As provas constantes dos autos, especialmente os prints da conversa e os vídeos publicados pela requerida, bem como as alegações das partes em suas peças judiciais, não deixam dúvidas de que a conversa exposta pela requerida é, de fato, aquela travada com o autor.

A maneira e o tom utilizados na exposição do diálogo privado denotam abuso de direito por parte da requerida. A publicação não teve caráter informativo ou profissional, mas sim intenção de ridicularizar e ofender, como se observa nas expressões utilizadas e nos comentários incentivados pela própria requerida.

O fato de o nome do autor estar omitido não afasta a responsabilidade civil da requerida, pois é inequívoco que as ofensas foram dirigidas a ele. No caso, tenho que, para a configuração do dano moral, basta que o ofendido se reconheça como destinatário da ofensa, independentemente de identificação pública.

A honra subjetiva do autor foi violada, sobretudo porque não há dúvidas de que a requerida proferiu impropérios ao autor em sua rede social, em contexto que envolvia sua atuação como advogada em demanda familiar. A conduta da requerida extrapola os limites da liberdade de expressão e da imunidade profissional, configurando ato ilícito nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Não se trata de exposição profissional de caso pela advogada, mas de exposição em tom de deboche e caráter ofensivo, incompatível com os deveres éticos da advocacia e com os princípios da boa-fé e respeito à dignidade da pessoa humana.

Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "preium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano,

objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Em relação à alegação da requerida de litigância de má-fé por parte do autor, pontuo que este exerceu regularmente seu direito de ação, apresentando provas consistentes e fundamentação jurídica adequada. Assim, não vejo fundamento para considerar o autor litigante de má-fé.

Em relação ao pedido contraposto formulado na contestação, friso que não há qualquer conduta do autor que possa ter maculado a honra subjetiva da requerida. A ação foi proposta com base em fatos concretos e não se verifica qualquer abuso ou intenção de perseguição. Assim, o pedido contraposto não merece acolhimento.

Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) acrescido de juros baseado na taxa legal, a contar do evento danoso (data da postagem), em face da responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

04/09/2025 19:39:06 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



250904193906595000002260

IMPRIMIR

GERAR PDF